



LEI Nº **7396**

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 5.598, de 15 de setembro de 2010, que regulamentou os Concursos Públicos para provimento de cargos e empregos públicos no âmbito da Administração Direta, inclui a Administração Indireta do Município de Cascavel e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprovou, com emenda do Vereador Pedro Sampaio/PSC, e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei converte o parágrafo único em §1º e acresce o §2º ao art. 3º, da Lei Municipal nº 5.598, de 15 de setembro de 2010, com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

.....

§1º A Comissão Organizadora de Concursos Públicos será composta por, no mínimo, três membros, nomeados por meio de ato do Prefeito Municipal, em se tratando da administração direta, no qual se designará, ainda, o Presidente da Comissão, sendo:

I - 1 (um) membro com formação em Direito;

II - 1 (um) membro lotado no Departamento de Gestão de Pessoas;

III - 1 (um) membro designado pela Secretaria de Planejamento e Gestão.

§2º Em se tratando da Administração Indireta, a Comissão Organizadora de Concursos Públicos será composta por, no mínimo, três membros, sendo pelo menos um membro com formação em Direito, nomeados por meio de ato de sua autoridade máxima, no qual se designará, ainda, o(a) Presidente da Comissão.”

**Art. 2º** Ficam revogados os itens 1 e 2, do inciso II, do §1º do art. 7º da Lei Municipal nº 5.598, de 2010:

**Art. 3º** Os incisos II e III do §1º do art. 7º, da Lei Municipal nº 5.598, de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º .....

§1º .....

I - .....

II - ao candidato que, concomitantemente, estiver inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e for membro de família de baixa renda, nos



termos da regulamentação do Governo Federal para o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

a) o candidato deverá solicitar a isenção mediante requerimento próprio contendo declaração de que atende às condições estabelecidas no inciso II deste artigo, com a devida indicação do Número de Identificação Social – NIS atribuído pelo Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, sendo que a Comissão de Concurso poderá, caso considere necessário, consultar o órgão gestor do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal para verificar a veracidade das informações prestadas pelo candidato.

III - aos doadores de medula óssea que comprovar sua condição mediante apresentação da carteira ou declaração de doador emitidos pelo Registro Nacional de Doadores Voluntários de Medula Óssea – REDOME.

a) o candidato deverá efetuar requerimento em formulário próprio, acompanhado de cópia da carteira ou declaração de doador emitidos pelo REDOME.

.....”

**Art. 4º** O título e o art. 10, da Lei Municipal nº 5.598, de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

“DAS VAGAS RESERVADAS À PESSOA COM DEFICIÊNCIA”

“Art. 10. Fica assegurado às pessoas com deficiência o direito de se inscreverem em concurso público para ingresso no serviço público municipal, em igualdade de condições com os demais candidatos, no que se referem às etapas do concurso, ao conteúdo das provas, à avaliação e aos critérios de aprovação, ao horário e local de aplicação das provas e à pontuação mínima exigida para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência do candidato, de acordo com o inciso VIII, do art. 37 da Constituição Federal, da Lei Federal nº 7.853, de 1989, do Decreto Federal nº 3.298, de 1999 e nos termos da Lei Municipal nº 3.728, de 2003.”

**Art. 5º** O art. 13, da Lei Municipal nº 5.598, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. O direito do benefício à reserva de vagas para pessoa com deficiência classificado na etapa da prova escrita será definido por Equipe Multiprofissional que, após avaliação do laudo médico, protocolado conforme previsto no Edital de Abertura do Concurso, deliberará se o candidato atende aos critérios estabelecidos no Edital de Abertura do Concurso, no Decreto Federal nº 3.298, de 1999 e Lei Municipal nº 3.728, de 2003.”

**Art. 6º** O inciso I, do art. 14, da Lei Municipal nº 5.598, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 14. ....”

I - ser pessoa com deficiência;

.....”

**Art. 7º** O art. 15, da Lei Municipal nº 5.598, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. Após concluídas todas as etapas previstas para cada cargo e se constatar que o candidato inscrito como pessoa com deficiência não se enquadra nas categorias definidas pelo Decreto Federal nº 3.298, de 1999 e Lei Municipal nº 3.728, de 2003, terá a homologação do seu resultado na listagem geral de candidatos e não na específica para pessoas com deficiência.”

**Art. 8º** O art. 16, da Lei Municipal nº 5.598, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. O candidato não terá direito à reserva de vagas, caso não apresente o laudo médico e exames complementares, quando requeridos.”

**Art. 9º** O **caput** do art. 17, da Lei Municipal nº 5.598, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. O candidato declarado com deficiência que necessitar de adaptação e/ou condições especiais para a realização das provas deverá requerê-las à Comissão Organizadora de Concursos Públicos, por meio de formulário específico, nas formas e prazos estabelecidos no Edital de Abertura do Concurso, com justificativa acompanhada de parecer emitido por especialista da área de sua deficiência, indicando os recursos necessários para a realização das provas, nos termos da Lei Municipal nº 3.728, de 2003.”

**Art. 10.** Dá título e nova redação ao art. 18-A, da Lei Municipal nº 5.598, de 2010, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“DAS VAGAS RESERVADAS ÀS PESSOAS PRETAS E PARDAS”

“Art. 18-A. Às pessoas pretas e pardas serão reservadas 5% (cinco por cento) das vagas abertas no edital de concurso público para o provimento de cargos efetivos e temporários, bem como para a hipótese de aproveitamento de vagas remanescentes e para a formação de cadastro de reserva, e se efetivará no momento da convocação dos candidatos.

§ 1º A observância do percentual de vagas reservadas às pessoas pretas e pardas dar-se-á durante todo o período de validade do concurso e aplicar-se-á a todos os cargos oferecidos.



§ 2º O candidato declarado preto ou pardo concorrerá em igualdade de condições com os demais candidatos no que se refere às etapas do concurso, ao conteúdo das provas, aos critérios de aprovação, ao horário e local de aplicação das provas e à pontuação mínima exigida para provimento de cargos.

§ 3º As vagas destinadas aos candidatos pretos e pardos que não forem providas por falta de candidatos aprovados no concurso público serão preenchidas pelos candidatos aprovados na listagem de ampla concorrência, observada a ordem de classificação de cada cargo.

§ 4º Para efeitos desta Lei, considerar-se-á pessoas pretas e pardas aquele que assim se declare expressamente no ato da inscrição no concurso público, identificando-se como de cor preta ou parda e a raça etnia negra, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 5º Detectada a falsidade na declaração a que se refere o § 6º deste artigo, sujeitar-se-á o infrator às penas da lei, sujeitando-se, ainda:

I - se já nomeado no cargo efetivo para o qual concorreu na reserva de vagas aludidas no art. 18-A, utilizando-se da declaração inverídica, à pena disciplinar de demissão;

II - se candidato, à anulação da inscrição no concurso público e de todos os atos daí decorrentes;

III - em qualquer hipótese, ser-lhe-á assegurada ampla defesa.

§ 6º Os candidatos autodeclarados pretos ou pardos e classificados na etapa da prova escrita serão submetidos à Banca de Verificação presencial para análise fenotípica do candidato, desconsiderando a ascendência, com o intuito de homologar a autodeclaração realizada no momento da inscrição no certame.”

**Art. 11.** Ficam alterados os §§ 3º, 7º e o 8º do art. 19, da Lei Municipal nº 5.598, de 2010, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. ....  
.....

§ 3º A prova de aptidão física, nos casos em que se aplicar, terá caráter eliminatório:

I - no âmbito da Administração Direta será aplicada exclusivamente aos cargos de Educador Social, Guarda Municipal e Guarda Civil Patrimonial;

II - no âmbito da Administração Indireta, será aplicada ao cargo de Agente de Mobilidade e aos cargos que serão estabelecidos em edital de concurso, conforme definido no plano de cargos de cada Ente, sem prejuízo de outras normas aplicáveis a cada caso.  
.....



§ 7º A etapa do curso de formação, quando houver, terá caráter eliminatório:

I - no âmbito da Administração Direta a etapa do curso de formação será aplicada exclusivamente ao cargo de Guarda Municipal, na forma definida em regulamento;

II - no âmbito da Administração Indireta, os cargos que deverão ser submetidos à etapa do curso de formação serão estabelecidos em edital de concurso, conforme definido no plano de cargos de cada Ente, sem prejuízo de outras normas aplicáveis a cada caso.

§ 8º Ao ser convocado para a etapa do curso de formação, o candidato aprovado nas etapas anteriores para os cargos em que essa etapa for exigida, passará a ser nominado como servidor/aluno, e deverá cumprir com aproveitamento o curso de formação, sendo considerado apto ou inapto, de acordo com regras previstas em norma regulamentadora específica, e em especial as que seguem:

- I - .....
- II - .....
- III - .....
- .....”

**Art. 12.** As alíneas “f”, “g”, “h” e “i”, do § 3º, do art. 22, da Lei Municipal nº 5.598, de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

- “Art. 22. ....
- §1º .....
- §3º .....
- a) .....
- f) ser considerada pessoa carente, conforme inciso II, § 1º do art. 7º desta Lei;
- g) ser doadora de medula óssea, conforme inciso III, do § 1º do art. 7º desta Lei;
- h) ser doadora fenotipada de sangue, conforme alínea “b”, do inciso I, do § 1º do art. 7º desta Lei;
- i) ser doador de sangue regular, conforme alínea “a” do inciso I, do § 1º do art. 7º desta Lei;
- .....”

**Art. 13.** Os §§1º e 2º do art. 32, da Lei Municipal nº 5.598, de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32. ....



§ 1º Caso haja excedente de arrecadação, depois de custeadas todas as despesas previstas no **caput** deste artigo, os recursos deverão ser empregados, obrigatoriamente, em ações voltadas para o desenvolvimento e estruturação da área de Gestão de Pessoas, tais como:

I - capacitação do quadro de servidores;

II - projetos de qualidade de vida dos servidores; e

III - aquisição de equipamentos, mobiliários e serviços para melhoria e modernização das ações de gestão de pessoas.

§ 2º O planejamento, aplicação e controle da destinação dos recursos oriundos da arrecadação dos concursos ficarão a cargo da área de Gestão de Pessoas do Ente organizador do certame.”

**Art. 14.** Ficam alterados o **caput** do art. 33, o §1º e o §5º e seu inciso II, da Lei Municipal nº 5.598, de 2010, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33. Fica instituído o Bônus por Encargo de Concurso – BEC, pago por hora/atividade, devido ao servidor do Município que participar da elaboração, aplicação, fiscalização ou avaliação de provas de concurso público ou supervisionar essas atividades, além da atuação da Comissão, conforme especificado nos incisos I a IV deste artigo.

ATIVIDADE	R\$/HORA
I - Elaboração	50,00
II - Aplicação	50,00
III - Fiscalização	25,00
IV - Avaliação, Supervisão e Comissão	50,00

§ 1º O pagamento do BEC será efetuado por meio do sistema de processamento da folha de pagamento do quadro de pessoal de Ente organizador do certame, tendo como base as atividades realizadas pelos servidores.

.....  
§ 5º Cabe a área de Gestão de Pessoas do Ente organizador do certame:

I - .....  
II - solicitar, quando necessário, a liberação do servidor ao dirigente do órgão ou entidade de exercício, ou a quem o dirigente delegar, para a participação nas atividades de que trata o **caput** deste artigo; e

.....”

**Art. 15.** O inciso VII do art. 36, da Lei Municipal nº 5.598 de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 36. ....

VII - atendimento a casos de não preenchimento de cargos para os quais tenha sido realizado concurso público ou pela sua não realização por motivo devidamente justificado, desde que demonstrada a situação emergencial;

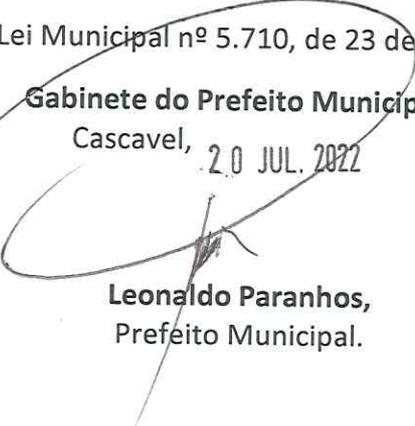
.....”  
**Art. 16.** O art. 47, da Lei Municipal nº 5.598, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47. Constituirá, ainda, requisito de contratação a prévia aprovação do candidato em processo seletivo simplificado, constituído de prova escrita, na forma deste regulamento, a cargo de comissão designada especificamente para esse fim, por ato do Prefeito Municipal, excetuando-se os casos incluídos nos incisos I e II do art. 36, que poderão ser realizados por processo seletivo simplificado, dispensada prova escrita, na forma e prazos previstos em Edital.”

**Art. 17.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 18.** Revoga-se a Lei Municipal nº 5.710, de 23 de dezembro de 2010.

Gabinete do Prefeito Municipal,  
Cascavel, 20 JUL. 2022

  
Leonaldo Paranhos,  
Prefeito Municipal.

**PUBLICADO**

Órgão Oficial Eletrônico

Nº 3232 Em 21/07/22

Órgão Impressor PARANA

Nº 13830 Em 21/07/22